



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004327/2003-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.206 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente AGRO PECUÁRIA JABORANDI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA.

No caso em que não se verifica qualquer pagamento antecipado o início do prazo de decadência conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO. RITO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 21, DE 10 DE MARÇO DE 1997.

Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 078816 às e-fls. 17-33, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$29.525,79 a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício

proporcional, código 2973, informada nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nºs 100199800561963, 100199800561976 e 100199900052302, referentes, respectivamente, ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998. Trata-se de débitos declarados de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, atinentes aos meses de abril a junho e agosto a dezembro do ano-calendário de 1998.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 E 4 L 7689/88; ART 25 COMB C/ART 57 L 8981/95; ART 1 E 19 L 9249/95; ARTS 2 E 6 (COMBS C/ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96.

MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada em 11.08.2003, e-fl. 69, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/SPOI/SP nº 16-31.829, de 30.05.2011, e-fls. 86-95:

AUDITORIA DE DCTF DE 2º, 3º E 4º TRIMESTRES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO PRINCIPAL.

Não comprovada a extinção dos débitos informados em DCTF, e não comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos, as compensações alegadas, mantém-se a exigência principal, com os devidos acréscimos legais, conforme legislação de regência da matéria.

MULTA DE OFÍCIO.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN) há que proceder à exoneração da multa aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Notificada em 06.01.2012, e-fl. 100, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.02.2012, e-fls. 123-153, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação ao lançamento diz que:

II - PRELIMINARMENTE DA DECADÊNCIA DE PARTE DOS DÉBITOS EXIGIDOS

Sem nenhum prejuízo aos fundamentos de mérito adiante apresentados, há que se destacar, preliminarmente, a decadência de parte dos débitos exigidos no presente Processo Administrativo, cuja cobrança deve ser impedida, de ofício, por esse E. Conselho Administrativo.

Pois bem, segundo afirma a própria decisão recorrida, a contribuinte ora recorrente foi cientificada da autuação apenas em 11/08/2003, quanto aos supostos débitos de CSLL relativos ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano calendário de 1998.

Assim, em relação aos débitos de CSLL cujos fatos geradores ocorreram até o mês de junho de 1998 (relativos ao segundo trimestre do ano calendário de 1998), é certo que, na data da cientificação da contribuinte quanto ao auto de infração em tela (ocorrida em 11/08/2003), já havia transcorrido mais de 5 anos, que é o prazo decadencial para constituição do respectivo crédito tributário, nos exatos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Isso porque, como se sabe, a CSLL trata-se de contribuição social sujeita a lançamento por homologação.

E, portanto, conforme dispõe o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, o termo inicial de contagem do prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à CSLL é a data do respectivo fato gerador.

Desta forma, as contribuições sociais objeto da autuação ora recorrida, que tiveram fatos geradores ocorridos no segundo trimestre do ano calendário de 1998 (entre abril e junho de 1998) já tinham decaído em agosto de 2003, data em que a contribuinte foi cientificada do auto de infração em tela.

Com efeito, saliente-se que a contagem do prazo decadencial da CSLL segundo a regra estabelecida no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN somente não se aplica nas hipóteses de dolo ou fraude ou simulação, o que incontroversamente não ocorreu no presente caso. [...]

Ressalte-se, outrossim, que a decadência de débitos tributários trata-se de matéria de ordem pública, que, uma vez apurada, deve ser reconhecida inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ante a relevância da matéria.

Destarte, tendo transcorrido mais de 5 anos entre 11/08/2003, quando a contribuinte foi notificada acerca do auto de infração em tela, e a data dos fatos geradores das Contribuições Sociais sobre Lucro Líquido relativas ao segundo trimestre do ano calendário de 1998 (entre abril e junho de 1998), resta plenamente caracterizada, conforme os vários precedentes retro citados, a decadência de tais tributos, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, a implicar no reconhecimento, de ofício, deste fato, determinando-se o seu respectivo cancelamento.

II - DO MÉRITO

No que diz respeito à questão de mérito, a decisão recorrida deve ser reformada para reconhecimento da compensação operada quanto à integralidade dos débitos exigidos no Auto de Infração enfrentado.

Isso porque o único argumento utilizado pelo v. acórdão [...], para rejeitar a impugnação apresentada, foi uma suposta falta de prova dos créditos indicados, já que, supostamente, estariam escoimados em meras afirmações da contribuinte, numa planilha por ela apresentada, o que não seria suficiente para comprovar a existência dos créditos suscitados.

Entretanto, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, a prova do crédito compensado não se limitou a meras afirmações, mas na documentação fiscal da

contribuinte, em especial nas Declarações de impostos da empresa que a Receita Federal já dispunha em sua base de dados.

Referida documentação fiscal é composta tanto pela cópia das guias DARF de recolhimento dos tributos constitutivos do crédito indicado (vide fls. 37 a 41), como, principalmente, pela cópia da Declaração de Rendimentos do Ano Calendário de 1995, em sua versão retificada, transmitida e devidamente recebida pela Receita Federal em 30/05/1996 (muito antes de qualquer autuação), onde se vê, expressamente, a soma final (anual) da base de cálculo negativa de CSLL declarada, constitutiva do crédito em referência, conforme a cópia integral que segue (DOC. 01), ora juntada a fim de afastar qualquer dúvida a esse respeito.

Importante esclarecer que a planilha demonstrativa do crédito utilizado em compensação, referida pela r. decisão recorrida, sequer foi apresentada pela ora recorrente como elemento de prova do crédito compensado, mas apenas como elemento de facilitação da compreensão e visualização dos créditos existentes e dos débitos quitados por tais créditos.

A prova do crédito, reitere-se, está constituída pela documentação fiscal apresentada e declarada à Receita Federal nos prazos legais de apresentação, devidamente recebida, processada e disponível na base de dados da própria Receita, notadamente a Declaração de Rendimentos da Contribuinte do ano calendário 1995, que indica o crédito fiscal em referência (através da base negativa da CSLL ali apontada), e que, em nenhum momento, sequer, foi impugnada ou questionada, seja no presente processo administrativo, seja em qualquer outra ação fiscal.

Saliente-se, ademais, que na data do julgamento ora recorrido (30/05/2011), já fazia nada menos que 15 (quinze) anos desde a transmissão da declaração do Imposto de Renda da recorrente, relativa ao ano calendário de 1995, sem qualquer tipo de discussão ou dúvida quanto à existência e validade do crédito ali declarado, o que continuou não existindo, pois nada se questionou quanto a referida declaração de rendimentos.

Nestes termos, não se pode dizer que uma Declaração de Imposto de Renda, que aponta a existência de um crédito fiscal, há mais de 15 anos à própria Receita Federal, e que nunca foi questionada, não seja um elemento de prova válido quanto à existência do crédito ali apontado.

Ademais, lembre-se que, em nosso sistema tributário, a forma de constituição de créditos decorrentes de base de cálculo negativa de tributos como a CSLL se dá mesmo através da declaração dessa base negativa nas Declarações Fiscais previstas (Declaração de Rendimentos - atual DIPJ), que, ao serem transmitidas para processamento na Receita Federal, deixam de ser meros documentos unilaterais, para se constituírem de documentos fiscais oficiais, sujeitos a impugnação pela autoridade tributária.

Assim, para que se possa afastar a validade de créditos apontados em declarações fiscais já entregues ao fisco, compete às autoridades fiscais impugnar a validade ou a correção de tais declarações, o que jamais existiu no presente caso.

Por isso, não se sustenta na espécie, a superficial alegação de que a compensação arguida na impugnação apresentada não poderia ser acolhida por falta de prova dos créditos tributários indicados pela ora recorrente.

Com efeito, nem se diga que a contribuinte não teria provado seu crédito por não ter juntado com a impugnação apresentada a sua Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1995 (supra referida), pois esse documento trata-se de documento fiscal que a Receita Federal já dispunha (conforme protocolo de recebimento em

30/05/1996 - cópia anexa - DOC. 01), e, por isso, tinha (e ainda tem) a obrigação de considerar.

Tanto assim o é, que se vê, claramente, às fls. 76 deste processo administrativo, que a Receita Federal, antes do julgamento da impugnação, consultou na sua base de dados a relação de declarações enviadas pela contribuinte em questão, mas limitou-se a consultar as DCTF's do ano de 1998.

Portanto, assim como consultou e teve acesso às DCTFs referidas, a Receita Federal poderia e deveria ter consultado a Declaração de Rendimentos da contribuinte no ano base de 1995, na qual os créditos alegados na impugnação estão declarados e constituídos, conforme indicado e informado na planilha demonstrativa e elucidativa da compensação sustentada, disposta às fls. 34 destes autos.

Pelo exposto, resta evidente que, de nenhuma forma, se pode alegar falta de prova dos créditos tributários em tela, devidamente constituídos por Declarações fiscais recebidas e processadas pela própria Receita Federal, cuja validade jamais foi impugnada!

Destarte, à míngua de qualquer outro elemento que justificasse a rejeição da compensação realizada e arguida pela ora recorrente, a impugnação por ela apresentada não poderia ter sido desacolhida, devendo a decisão de primeiro grau, portanto, ser reformada por esse Egrégio Conselho, para o fim de reconhecer a quitação de todos impostos cobrados através da compensação havida com os créditos comprovados.

Não bastasse, observe-se, ainda, que o crédito utilizado para compensação, em nenhum momento se tratou de mera estimativa, mas efetivamente a base negativa da soma da CSLL apurada ao final do período anual do ano Calendário de 1995, no Importe total de R\$ 19.213,39, conforme indicado na Declaração de Rendimentos daquele ano (vide cópia anexa - DOC. 01), e compensada com os débitos exigidos neste feito (de montante inferior ao crédito), conforme explicado na planilha de fls. 34.

Perceba-se, também, que a compensação levada a efeito neste caso, trata-se de compensação de créditos e débitos de tributo da mesma espécie, ou seja, trata-se de compensação de crédito com débito de CSLL, o que independia, inclusive, de requerimento, nos exatos termos do previsto no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/97, da Receita Federal, que vigorava na época dos fatos geradores dos tributos cobrados neste caso (segundo a quarto trimestre do ano calendário de 1998). [...]

De qualquer forma, ressalta-se que a quitação dos impostos em referência por meio da compensação arguida no presente caso, foi realizada pela empresa recorrente através da sua Declaração de Rendimentos (DIPJ) do ano calendário de 1998 ao indicar essa compensação com Saldos Negativos de Períodos Anteriores, que não poderia ter sido desconsiderada pela Receita Federal para se dizer que os impostos compensados simplesmente não teriam sido pagos, limitando-se a analisar as DCTF's da empresa. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ante todo o exposto, requer a contribuinte recorrente que seja PROVIDO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de:

a) Reconhecer, de ofício, a decadência da CSLL exigida neste caso, relativa ao segundo trimestre do ano calendário de 1998 (entre abril e junho de 1998), nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN; e

b) Independentemente do acolhimento da preliminar retro suscitada, que, no mérito, seja cancelado o Auto de Infração combatido no presente, ante a demonstrada comprovação da existência dos créditos de CSLL utilizados para compensação com os débitos de CSLL exigidos neste caso, conforme disposto na documentação fiscal apresentada pela recorrente com sua impugnação, notadamente a Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1995 (DOC. 01), onde o crédito de R\$ 19.213,39, decorrente da base de cálculo negativa de IRPJ declarada naquele ano, jamais foi impugnada ou questionada pela Receita Federal, nem mesmo na decisão ora recorrida.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.030, de 08.11.2018, e-fls. 157-163 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, a Equipe Regional de Revisão Fazendária Pessoa Jurídica – SRRF 8ª RF/São Paulo/SP, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, elaborou a Informação Fiscal, e-fls. 168-169, da qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 170, permanecendo silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Decadência

A Recorrente argui que o lançamento de ofício foi alcançado pela decadência.

Sobre a decadência, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

A decadência pode ser definida como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei.

Está registrado na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema 163, em Recurso Especial (REsp) Representativo da Controvérsia n.º 973.733/SC (2007/0176994-0), cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). [...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A caducidade, que não se interrompe nem suspende, refere-se à extinção do direito à constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, assim entendido o

procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do Código Tributário Nacional).

No presente caso, os débitos objeto do lançamento de ofício são aqueles declarados de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada atinentes aos meses de abril a junho e agosto a dezembro do ano-calendário de 1998. O Auto de Infração foi notificado a Recorrente em 11.08.2003, e-fl. 69. Ocorre que não se verificou qualquer pagamento antecipado de modo que o início do prazo de decadência conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por conseguinte não houve o transcurso do prazo decadencial.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento que os débitos declarados de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada atinentes aos meses de abril a junho e agosto a dezembro do ano-calendário de 1998 foram extintos por compensação utilizando-se do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995.

Sobre a matéria a Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, em vigor na ocasião, previa:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. [...]

Art. 4º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais: [...]

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; [...]

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. [...]

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Por seu turno a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, vigente à época, determinava:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Infere-se que a compensação entre contribuições da mesma espécie não dependia de requerimento, ou seja, era efetuada nos registros contábeis e os moldes adotados deveriam constar em DCTF do período correspondente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e, em última análise, com fundamento de validade no art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, foi exarada a Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.030, de 08.11.2018, e-fls. 157-163 (art. 15, art. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento à diligência, foi elaborado o a Informação Fiscal, e-fls. 168-169, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

3 O(s) débito(s) objeto(s) da Impugnação foram transferidos para este processo, são estes: [débitos declarados de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, atinentes aos meses de abril a junho e agosto a dezembro do ano-calendário de 1998] [...].

7 Assim, considerando o prejuízo fiscal informado na DIRPJ e os DARF pagos a título da CSLL sobre base estimada, haveria, portanto, saldo negativo da CSLL, referente ao ano-calendário de 1995, no montante originário de R\$ 19.213,39, crédito esse que seria mais do que suficiente para a compensação dos débitos elencados no item 3.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Congruente com o entendimento da Recorrente, restou comprovado por elementos probatórios hábeis e suficientes que demonstram a improcedência da exigência formalizada no Auto de Infração, já que os débitos objeto de lançamento de ofício estão extintos pela modalidade de compensação, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, em conformidade com o referendo constante na Informação Fiscal, e-fls. 168-169.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva